



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4757

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 26/08/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 88/99. Dispõe sobre a proibição de majorar acima de 50% a tarifa de esgotamento sanitário, conforme a tarifa do consumo de água, nas contas emitidas aos usuários dos referidos serviços do Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.781, de 17/11/1999).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 38 **Número de folhas:** 06

Esécie: PL
Categoria: Normas
CC: 17
ordem: 38
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° _____/99

88/99

AUTOR:

VEREADOR ANTONIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MAJORAR ACIMA DE 50%
A TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONFORME A TARIFA DO CON-
SUMO DE ÁGUA, NAS CONTAS EMITIDAS AOS USUÁRIOS DOS REFERIDOS
SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 26/08/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - ANOVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA
- 4 - GR. 16.09.99
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- A. Colégio
- 2000

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MAJORAR ACIMA DE 50% A TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONFORME A TARIFA DO CONSUMO DE ÁGUA, NAS CONTAS EMITIDAS AOS USUÁRIOS DOS REFERIDOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.

O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do município de Montes Claros, a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a majorar acima de 50% a tarifa de esgotamento sanitário, conforme a tarifa de consumo de água, nas contas emitidas aos usuários dos referidos serviços

Art. 2º - A Empresa concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ficará na obrigatoriedade de especificar nas contas emitidas o seguinte:

- I- Valor desriminado da tarifa do Consumo de água;
- II- Valor desriminado da tarifa de esgotamento sanitário;

Art. 3º - Observando o que dispõe o art. 5º, alínea (a), art. 30 no seu inciso I da CF/88 e nos seus artigos. 15 e 16 e inciso VIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Fica o órgão competente do poder público municipal, na obrigatoriedade de fiscalizar e fazer cumprir a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 1999.

TONINHO GUERREIRO
Vereador
P. P. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 27 DE AGOSTO DE 1999
Presidente

Parecer anexo
Tercero Meia
Sider Cravaria

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
EM REGIME DE URGENCIA
EM 16 DE SETEMBRO DE 1999
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

O consumidor está sobrecarregado de taxas, tarifas, impostos, tributos de toda sorte. Analisando o comportamento da Empresa Concessionária de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em nossa cidade, notamos que a referida empresa, que explora através de concessão o referido serviço, obtém privilégio de majorar em 100% a tarifa de esgotamento sanitário, colocando os usuários do referido serviço, numa situação de desigualdade, conforme podemos comprovar através de contas de cobrança de tarifa única de esgotamento sanitário, discriminando o valor residencial e comercial, para quem tem abastecimento próprio de água.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 1999.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "TONINHO GUERREIRO".

TONINHO GUERREIRO
Vereador
P. P. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do vereador Antônio Soares da Silva, o projeto de lei nº ____/99 em tela, "Dispõe sobre a proibição de majorar acima de 50% a tarifa de esgotamento sanitário, conforme a tarifa do consumo de água, nas contas emitidas aos usuários dos referidos serviços no Município de Montes Claros."

Enviada a proposição a esta comissão, possamos a emitir o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Montes Claros, em seu capítulo IV, dispõe sobre "**Das obras e serviços municipais.**"

A questão do saneamento básico, está bastante definida nos artigos 123 a 126 da referida Lei Orgânica, principalmente nos artigos 124 e 125 que dispõe o seguinte: in verbis:

Art. 124 - Compete ainda ao Município manter e legislar sobre a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão dos **serviços públicos de interesse local**, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial. (grifos nossos).

Art. 125 - Os concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais, sujeitar-se-ão a regulamentação específica e ao **controle tarifário do Município.** (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos, data vénia que o projeto de lei de autoria do vereador Antônio Soares da Silva é legal e constitucional.

Sala de reuniões das comissões, 01 de Setembro de 1999.

Vereadores:


Tancredo Macedo


Sebastião Ildeu Maia


Ademar Bicalho